



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000646589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005200-83.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são apelados ANGELICA ELIAS DA SILVA e NICOLE FERNANDES MARTINHO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.863

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005200-83.2020.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DO GUARUJÁ

APELADAS: ANGÉLICA ELIAS DA SILVA E OUTRO

Juíza de 1ª Instância: Patricia Naha

Responsabilidade Civil do Estado – Exumação dos despojos do parente das apeladas sem prévia notificação para acompanhamento do ato – Dano moral caracterizado – Necessidade de exumação para liberação das campas e gavetas em virtude da pandemia pela Covid-19 que não exclui a necessidade de prévia notificação em respeito à memória e sentimento daqueles que velaram o corpo – Valor da indenização bem fixado, que não comporta redução – Honorários advocatícios fixados por equidade, em atenção ao artigo 85,§8º do CPC - Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 95/98, cujo relatório se acrescenta a presente, julgou procedentes os pedidos formulados por Angélica Elias da Silva e Nicole Fernandes Martinho Souza para condenar o Município do Guarujá no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autora, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança, desde a data da sentença, em virtude da ausência de prévia notificação para acompanhamento da exumação e destinação dos despojos de Rodnei Alves Souza, companheiro e pai das autoras, falecido em 29/06/2015. Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios, por equidade.

O apelante alega, em síntese, que o ato de exumação do falecido foi decorrente de estado de força maior, pois o país se encontra em estado de calamidade pública decorrente da pandemia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COVID-19; que o Município optou por identificar os falecidos que já estavam sepultados há mais de 5 anos e os que estavam próximos de atingir essa marca, tal como o parente das apeladas, a fim de que fosse possível a exumação e a destinação dos despojos a outro lugar que não as campas e gavetas do Cemitério Municipal, pois estas receberiam inúmeros corpos para sepultamento. Por essa razão entende estar presente a excludente da responsabilidade civil. Em caráter sucessivo, requer a redução do valor da indenização e a fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas às fls.112/116.

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem analisou as questões debatidas nos autos, razão pela qual merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

De fato, em matéria de responsabilidade civil, nos termos do artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal, necessário se faz comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade, a fim de pleitear indenização do Estado.

No caso dos autos, os requisitos foram bem comprovados, uma vez que ainda que necessária a exumação dos despojos do parente das apeladas, tal exumação deveria ser precedida de notificação a fim de possibilitar às apeladas o acompanhamento do ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o bem explicitado na decisão recorrida:

"Não obstante a arguição da ré quanto à necessidade de esvaziamento das campas, diante do premente aumento de sepultamentos em razão da pandemia, não justificou por qual razão não notificou a coautora Angélica para manifestar interesse em acompanhar o ato.

Assim, não há como deixar de imputar responsabilidade à ré que, além de realizar o ato sem ciência prévia das autoras, o fez e deixou os restos mortais do ente querido delas em um saco plástico em um lugar qualquer, sem qualquer respeito à memória e sentimentos daqueles que o velaram.

Todavia, não se justifica o valor pretendido na inicial, visto que não se demonstrou a perda dos restos mortais. As autoras não produziram ou requerem prova a demonstrar que os restos mortais recebidos não seriam do falecido.

Dessa forma, o dano moral sofrido deve-se apenas ao fato de não terem acompanhado a exumação e dado imediata destinação aos restos mortais do falecido parente e terem que testemunhar ter sido tratado de forma desrespeitosa, colocado em saco de lixo e armazenado como se tal fosse."

O valor da indenização foi bem fixado, não comportando a redução requerida.

Na questão atinente ao valor da indenização, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho elucidam a questão no sentido de que **"na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento causa,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejador de dano novo”.¹

E continua: **“o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar um quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”**²

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que **“a indenização pelo dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, e usando o juiz os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.** (STJ – R. Esp. 205.268-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u.).

Desta forma, considerando as circunstâncias fáticas do caso em tela, tenho que o valor do dano moral foi bem arbitrado.

Por fim, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §8º do CPC a fim de se evitar o recebimento de valor ínfimo, em desrespeito ao trabalho do advogado das apeladas.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao

¹ Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 115.

² Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 116



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para o valor total de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

OSCILD DE LIMA JUNIOR
Relator